

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. 10983.000325/97-17
Recurso nº. : 14.830
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.(s): 1995 e 1996
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.542

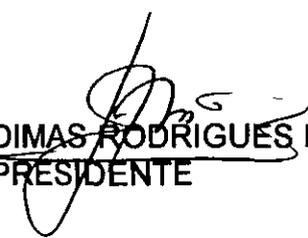
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXERCÍCIO DE 1989 – RESTITUIÇÃO – É cabível a restituição dos valores pagos, face à declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 8º da Lei 7.689/88 (Resolução do Senado Federal nº 11/95).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – O cálculo da correção monetária e juros deve ser efetuado de acordo com a NE/SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A – ELETROSUL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000325/97-17
Acórdão nº. : 106-10.542
Recurso nº. : 14.830
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

RELATÓRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A – ELETROSUL, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis-SC, de que tomou ciência em 25.11.97, por meio de recurso protocolado em 26.12.97.

A contribuinte requereu a restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro apurada sobre o resultado do período-base de 1988, recolhida indevidamente em 1989, por ter sido considerada inconstitucional pelo TRF-4ª Região, conforme Acórdão publicado no D.J. de 14.08.96 (cópia anexa). Embasa seu pedido nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 e Decreto 2.138/97.

No mandado de segurança impetrado pela contribuinte objetivando a inegibilidade da referida Contribuição foi concedida a segurança, conforme fl. 03, sendo a sentença reformada pelo TRF da 4ª Região, por tratar-se de exercício posterior a 1989.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis-SC indefere o pedido por considerar que o direito à restituição pressupõe a existência de crédito líquido e certo, aditando que matéria não apreciada na esfera judicial impede o contribuinte de, sob tal argumento, pleitear restituição de tributo, além do que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária serem feitos por meio de precatórios, conforme artigo 100 da Constituição Federal/88.

Inconformado com o indeferimento, a contribuinte interpõe a impugnação de fls. 16/18, em que afirma que a partir da suspensão do artigo 8º da Lei 7.689/88 pela

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000325/97-17
Acórdão nº. : 106-10.542

Resolução nº 11 do Senado Federal por inconstitucionalidade, os recolhimentos feitos tornaram-se indevidos, surgindo o crédito líquido e certo passível de compensação sem qualquer medida judicial. Acrescenta que, apesar dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em recurso extraordinário pelo STF serem apenas entre as partes, o Primeiro Conselho de Contribuintes tem dado provimento aos recursos voluntários dos contribuintes que compensaram tributos reiteradamente considerados inconstitucionais pelo STF em recursos extraordinários.

Foram trazidos posteriormente aos autos o pedido de compensação dos referidos créditos com débitos de Contribuição Social.

A decisão recorrida de fl. 30 mantém o indeferimento da solicitação, apresentando fundamentos resumidos na seguinte ementa:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
RESTITUIÇÃO. REQUISITOS.**

O reconhecimento do direito de restituição requer a existência de crédito líquido e certo em favor da contribuinte. Nos presentes autos, contudo, não se verifica a existência de prévio reconhecimento judicial ou administrativo do direito creditório pleiteado pela contribuinte."

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fl. 36, em que requer a revisão da decisão recorrida relativa à restituição do crédito da Contribuição Social que possui contra a União, corrigido monetariamente e acrescido dos respectivos juros SELIC, solicitando que sejam consideradas as recentes orientações da IN nº 73/97 e Decreto 2.346/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000325/97-17
Acórdão nº. : 106-10.542

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O fundamento da negativa ao pedido de restituição feito pela recorrente é a inexistência de direito líquido e certo em seu favor, visto que não há prévio reconhecimento judicial ou administrativo do direito creditório pleiteado.

O objeto do mandado de segurança impetrado pela recorrente, é verdade, foi a inegibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei 7.689/88; daí a afirmativa no voto do Juiz relator de que se tratava de exercício posterior. Todavia, seu embasamento, referido expressamente no voto, foi a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da referida Lei pelo STF no julgamento de recurso extraordinário, motivo pelo qual não pode ser exigida sua cobrança sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88. Daí, inclusive, o resumo do acórdão na seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CF, ART. 195, § 6º. LEI 7.689/88. SÚMULA 7/TRF 4ª REGIÃO.

A contribuição social independe de lei complementar a regradar a matéria e sua inconstitucionalidade se limita à cobrança em relação ao lucro apurado no ano de 1988 (Lei 7.689/88, art. 8º)"

Não bastasse tal decisão, o pedido da recorrente está amparado pelo artigo 165 do CTN, que prescreve o direito do sujeito passivo à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, no caso deste ter sido indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000325/97-17
Acórdão nº. : 106-10.542

Tratando-se, pois, de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ilegal é a sua exigência e indevido seu pagamento; e ao direito do contribuinte de ser tributado exatamente nos termos da lei, pelo princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal, contrapõe-se a obrigação do sujeito ativo de efetivar a restituição, sob pena de seu enriquecimento sem causa, repellido pelo direito brasileiro, além de flagrante afronta ao princípio da isonomia, também prescrito na Carta Magna.

Pois veja-se, de um lado tem-se os contribuintes que tiveram créditos lançados relativamente à Contribuição Social do exercício de 1989, cujo lançamento foi cancelado, novos lançamentos que deixaram de ser formalizados, e créditos ainda em fase de julgamento judicial, cujo recurso por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional foi dispensado por meio do Decreto nº 1.601/95, figurando no outro lado os contribuintes que efetuaram pagamentos da referida Contribuição relativa ao exercício de 1989.

Não procede, portanto, o argumento em que se funda a decisão recorrida de que na ausência de autorização legislativa, orientação administrativa ou determinação judicial, os valores ora questionados não constituem créditos líquidos e certos.

Assim, considerado procedente o pedido da recorrente, resta analisar a incidência de correção monetária e juros SELIC.

Após ampla discussão administrativa e judicial sobre a matéria, e o posicionamento firme do Judiciário sobre ser imperiosa a atualização monetária dos valores, mormente se o devedor é o Estado, face ao princípio da moralidade inserto no artigo 37 da Constituição Federal, e que deve nortear suas relações frente aos administrados, foi editada a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, que regulamenta a atualização monetária até 31.12.95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01.01.88 a 31.12.91, para fins de restituição ou compensação, e determinando, a partir de 01.01.96,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000325/97-17
Acórdão nº. : 106-10.542

a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada até o mês anterior da restituição ou compensação, e de 1% no mês em que a mesma for efetivada.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição dos valores pleiteados, com atualização monetária e juros calculados na forma da NE/SRF/COSIT/COSAR N° 08/97.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

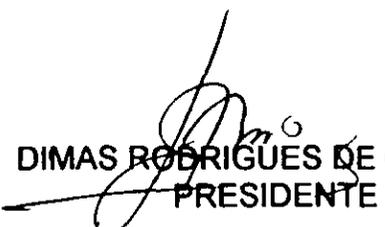
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000325/97-17
Acórdão nº. : 106-10.542

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

do Sr. Procurador da Fazenda Nacional 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL